

Processo: 0000721-89.2017.8.19.0053

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Reintegração/manutenção de posse - Ebulho, Turbação, Ameaça / Posse
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e
outros ASPRIM - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS E MORADORES DO AÇÚ,
CAMPO DA PRAIA, PIPEIRAS, BARCELOS E CAJUEIRO e outros

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Maurício Simão Filho

Em 14/07/2017

Decisão

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; GSA - GRUSSAÍ SIDERÚRGICA DO AÇU Ltda. e PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. ajuizaram ação de reintegração de posse em face de ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS E MORADORES DO AÇÚ, CAMPO DA PRAIA, PIPEIRAS, BARCELOS E CAJUEIRO, INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA e TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS.

Como causa de pedir afirmaram que o Estado do Rio de Janeiro criou o Distrito Industrial de São João da Barra destinado a receber instalação de estabelecimentos industriais. Para implementação do distrito foram editados diversos decretos que declararam a utilidade pública da área, em favor da CODIN.

Sustentou que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João da Barra deferiu medida liminar de imissão provisória na posse em favor da CODIN, que celebrou termos de cessão de posse de imóvel em favor dos demais autores desde 27/07/2012.

Narrou, por fim, que em 19.04.2017 os réus invadiram irregularmente os imóveis objeto da ação, se recusando a dali sair.

A Defensoria Pública ingressou no feito às fls. 447/452 pleiteando o indeferimento da liminar e a designação de audiência especial para solução amistosa do conflito.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 498/500 pelo indeferimento da liminar e pela designação de audiência.

Às fls. 502/504 este Juízo indeferiu a liminar pleiteada, designando audiência especial para tentativa de conciliação.

Realizada a audiência às fls. 1.233/1.235, o curso do processo foi suspenso por 40 dias para que os réus se manifestassem sobre as propostas apresentadas pelos autores a título de acordo.

Expirado o prazo, os réus apresentaram manifestação às fls. 1.564/1.565 rejeitando a proposta de

acordo, oferecendo, alternativamente, a proposta de redução do distrito industrial do Município de São João da Barra.

Contestação às fls. 1.249/1.325 e 1.625/1.655.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento e requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da liminar requerida às fls. 2.040/2.045.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, destaco que o conjunto probatório hoje contido nos autos é diferente daquele que existia no momento em que a liminar foi indeferida. É justamente a ampliação do contraditório com oferecimento de contestação e ampliação do debate que permite a este Magistrado rever a decisão inicialmente proferida com base em cognição sumária e, por isso mesmo, revogável a qualquer tempo.

A petição de fls. 629/634, acompanhada dos documentos de fls. 635/1.211, comprova que, após a edição de diversos decretos expropriatórios, os autores foram imitados judicialmente na posse das áreas esbulhadas. Conforme já demonstrado nos autos (apesar de não ser necessário) eis que a implantação do Porto do Açú é fato público e notório, as autoras estão em pleno funcionamento, com instalação de empresas em seus arredores. Além disso, os autores comprovaram a existência de benfeitorias, dentre as quais encontram-se comprovadas nos autos a duplicação e revestimento asfáltico de trecho da estrada, e a ligação de energia elétrica no local, bem como a instalação de poços de monitoramento das águas subterrâneas do 5º Distrito, conforme fls. 710/711.

Assiste razão ao Ministério Público ao assentar que: "não se está, portanto, tratando de terreno abandonado, simplesmente pelo fato de ainda se encontrar desocupado, mas de uma região reservada à futura exploração econômica e industrial."

É certo que o Porto do Açú não se desenvolveu com a velocidade e o tamanho prometido, mas é preciso considerar que o contexto sócio-econômico do País é muito diferente daquele que existia no momento em que o projeto foi elaborado, aprovado e instalado.

Mais uma vez, valho-me do parecer ministerial para consignar que: "A função social da posse não pode ser avaliada aqui no seu sentido mais estrito, ou seja, unicamente para solução de questões individuais, relativas à moradia, ao meio de subsistência básica e ao mínimo existencial de algumas famílias. Ao contrário, deve-se analisar o atendimento da função social da posse exercida pela parte autora como instrumento para promover uma proteção social muito mais ampla no futuro, que resultará do efetivo desenvolvimento econômico e industrial da região, com geração de emprego e renda."

Cito, por oportuno, trecho da decisão do ilustre Magistrado titular da 2ª Vara desta Comarca, nos autos do processo nº 0002189-59.2015.8.19.0053, eis que pertinente à matéria: "Não estamos diante de área abandonada em sentido fático, mas de área reservada e destinada a implantação de projetos industriais específicos, de grande magnitude e complexidade, a exigir ocupação ordenada e planejada. Registre-se que prestigiar invasões só colabora para inviabilização de empreendimento que já vem sofrendo com a crise econômica que atinge nosso país."

Quanto à pretendida diminuição do distrito industrial, reporto-me à mesma decisão acima mencionada para esclarecer que: "Se por um lado é certo que o potencial de desenvolvimento do complexo se reduziu, eventual redimensionamento não pode ficar ao alvedrio do Judiciário que desconhece as estratégias de desenvolvimento portuário, industrial e logístico e nuances da

competição do mercado."

O distrito industrial e a área desapropriada foram estabelecidos por meio de Decretos Estaduais e Lei Municipal. Só por outros Decretos ou Leis podem ser revogados, mas nunca por decisão do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Com base em tais premissas, reconsidero a decisão de fls. 502/504, para deferir a liminar requerida, determinando a reintegração dos autores na posse da área discutida nestes autos. Defiro, igualmente, o interdito proibitório requerido, proibindo novas ocupações na área, sob pena de autorizar o uso de força policial para o caso de novos esbulhos.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, concedendo aos réus o prazo de 48 horas para desocupação voluntária da área. Em caso de descumprimento da decisão, fica autorizada a utilização de força policial para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se por 2 OJA's de plantão.

Comunique-se a reconsideração ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento.

Expeça-se mandado de identificação dos ocupantes, para fins de integração da demanda, nos termos do art. 319, §2º, do CPC.

Intimem-se.

São João da Barra, 14/07/2017.

Paulo Maurício Simão Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Maurício Simão Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LVK.M738.1BLF.1XDP**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos